



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.127 - PR (2011/0213143-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA
AGRAVADO : MARIA GENI DOS SANTOS BREGOLATO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ADVOGADO : FAUSTO TRENTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC, 202 DO CTN, E ART. 2º, §§5º E 6º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO QUE SE AFASTA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.111.124-PR (ART. 543-C DO CPC).

1. Não se configura a ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. O não esclarecimento dos motivos pelo quais o acórdão recorrido ensejou a indicação dos dispositivos apontados como violados atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.
3. O Recurso Especial n. 1.111.124-PR, representativo de controvérsia, conforme a sistemática do art. 543-C do CPC, sufragou o entendimento nesta Corte acerca da necessidade da notificação do contribuinte, que se presume com a entrega do carnê do IPTU, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que não o recebeu.
4. Portanto, se há provas de que o carnê não foi entregue (ônus de prova pelo contribuinte), necessário se faz sua notificação, nos termos do art. 142 e 145 do CTN. Implicando, sua ausência, a nulidade da execução fiscal.
5. É proibida a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.127 - PR (2011/0213143-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
ADVOGADO : **FAUSTO TRENTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA GENI DOS SANTOS BREGOLATO E OUTRO**
ADVOGADO : **MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Antônio Lucas de Lima contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC, 202 DO CTN, E ART. 2º, §§5º E 6º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO QUE SE AFASTA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.111.124-PR (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A referida decisão anulou procedimento fiscal executivo ao fundamento de que os agravados, de acordo com os fatos delineados no acórdão "*a quo*", comprovaram a falta da entrega do carnê do IPTU, bem como de qualquer notificação de lançamento referente aos exercícios de 2003 e 2004, firme na aplicação do Resp "repetitivo" 1.111.124-PR.

Sustenta o agravante, arrematante do imóvel, que a certidão da ausência da notificação foi dada por meio de coerção do prefeito, que os artigos que fundamentaram o recurso especial não foram prequestionados e que a notificação do IPTU é presumida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.127 - PR (2011/0213143-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC, 202 DO CTN, E ART. 2º, §§5º E 6º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO QUE SE AFASTA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.111.124-PR (ART. 543-C DO CPC).

1. Não se configura a ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. O não esclarecimento dos motivos pelo quais o acórdão recorrido ensejou a indicação dos dispositivos apontados como violados atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.
3. O Recurso Especial n. 1.111.124-PR, representativo de controvérsia, conforme a sistemática do art. 543-C do CPC, sufragou o entendimento nesta Corte acerca da necessidade da notificação do contribuinte, que se presume com a entrega do carnê do IPTU, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que não o recebeu.
4. Portanto, se há provas de que o carnê não foi entregue (ônus de prova pelo contribuinte), necessário se faz sua notificação, nos termos do art. 142 e 145 do CTN. Implicando, sua ausência, a nulidade da execução fiscal.
5. É proibida a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A irrisignação não prospera.

Primeiro, porque não se prova o modo ilícito do fornecimento da certidão que comprovou a ausência de qualquer notificação do IPTU. Ademais, esta alegação, não foi debatida na Instância de origem, bem como por ser proibido a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

Quanto ao mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Geni dos Santos Bregolato e outro contra decisão do TJPR que não admitiu seu apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento nos arts. 333, II, do CPC, 142, 145 e 202 do CTN, e art. 2º, §§5º e 6º da Lei de Execução Fiscal; (ii) inocorrência da apontada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão, apesar de não haver adotado as teses do recorrente, resolveu a controvérsia de modo satisfatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi manejado contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, seu respectivo acórdão acolheu-os para negar provimento, afirmando a desnecessidade de notificação específica.

No apelo nobre, manejado com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, defende a necessidade da notificação, que não pode ser realizada "por qualquer meio de comunicação", conforme estabelece o Enunciado 9 da Súmula do TJPR. Aduz ter provado a ausência de qualquer tipo de notificação. Acrescenta ter sido permitida a arrematação de um imóvel de R\$ 24.500,00 para a quitação de uma dívida de R\$ 728,01, em flagrante prejuízo aos proprietários. Assevera que a própria administração afirmou a falta da notificação, incluindo a emissão do carnê, todavia o acórdão afirmou que "ainda que não tenha recebido o carnê" a constituição do crédito é válida. Ponto da contradição do julgado, a justificar o recebimento do recurso especial por violação do art. 535 do CPC. Arrazoa, ainda, que o aresto paranaense vai de encontro à jurisprudência firmada em entendimento sufragado em recurso repetitivo de controvérsia no sentido de que desde que enviado o carnê não é necessária outra notificação, cabendo ao contribuinte a prova do não envio. Todavia o contribuinte comprovou a falta de emissão do carnê-IPTU, mas o fato não foi considerado. Assim foram violados os arts. 333, II, do CPC, 142, 145 e 202 do CTN, e art. 2º, §§5º e 6º da Lei de Execução Fiscal.

Contrarrazões às fls. 434 pela inadmissibilidade do recurso especial porquanto o acórdão recorrido espousa entendimento do STF e STJ.

Os agravantes sustentam que o recurso especial foi manejado com espeque no art.535 do CPC para sanar possível entendimento acerca da falta de prequestionamento. Quanto ao juízo de reforma, reiterou as razões do recurso especial.

Contramina às fls. 476/483 pela inadmissibilidade do agravo pela ausência do prequestionamento dos artigos apontados como violados e ausência de violação do art. 535 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; e c) a alegação, em recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Ademais, verifica-se que não ficou claro por quais razões a recorrente indicou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta aos seguintes dispositivos: 333, II, do CPC, 202 do CTN, e art. 2º, §§5º e 6º da Lei de Execução Fiscal, ou seja, não ficou esclarecido qual foi o fundamento do aresto impugnado que levou à recorrente concluir pela violação das norma acima indicadas. Circunstância que atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de lançamento, mesmo quando comprovada pelo contribuinte a falta da entrega do carnê do IPTU. Acerca do tema, o acórdão recorrido afirmou:

Isso porque, em que pese a certidão de fls. 15 **informar a ausência de registro de notificação de lançamento do IPTU** relativamente aos exercícios de 2003 e 2004 em nome da apelante, é público e notório que todos os anos aos contribuintes são lembrados, através dos constantes anúncios veiculados nos órgão de imprensa, que no início de cada exercício ocorre lançamento do IPTU.

Certo é que, como proprietária do imóvel desde de 17.11.2000, a apelante tinha conhecimento da necessidade do recolhimento anual do IPTU e assim, ainda que não tivesse sido devidamente notificada, **nem recebido o carnê de pagamento**, deveria procurar a Fazenda municipal para recolher o que era devido." (fl. 384)

À toda evidência o acórdão recorrido contrariou o entendimento já sufragado nesta Corte acerca da necessidade da notificação do contribuinte, que se presume com a entrega do carnê do IPTU, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que não o recebeu. Cuida-se do Recurso Especial n. 1.111.124-PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. Eis a ementa do julgado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Consignou o referido voto:

É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes, tendo em vista que (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.

Do que se conclui que a notificação se presume com a entrega do carnê. Assim, se o carnê não é entregue (ônus de prova pelo contribuinte), necessário se faz sua notificação, nos termos do art. 142 e 145 do CTN, que preconizam, respectivamente:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Assim, o procedimento executivo fiscal é nulo.

Do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial."

Pelas razões expostas nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213143-5

AgRg no
AREsp 91.127 / PR

Números Origem: 29407 6409321 640932103

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA GENI DOS SANTOS BREGOLATO E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ADVOGADO	: FAUSTO TRENTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA GENI DOS SANTOS BREGOLATO E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ADVOGADO	: FAUSTO TRENTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.